



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056398-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 2056398-59.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de primeiro grau: Luis Manuel Fonseca Pires

Agravante: Indústria de Móveis Bartira Ltda.

Agravado(a): Estado de São Paulo

Voto nº 41769

Agravo de Instrumento – ICMS - Pedido de Tutela Antecipada - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada consistente na suspensão da execução – Decisão de Primeiro Grau reformada após a apresentação de garantia antecipada da dívida – Perda do objeto - Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Indústria de Móveis Bartira Ltda. contra decisão que, em procedimento ordinário movido em face do Estado de São Paulo, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão de quaisquer atos constitutivos contra a agravante.

Em síntese, alega a agravante que, a data da declaração de idoneidade e da suspensão da inscrição estadual é posterior à data da aquisição das mercadorias. Aduz que restou inequívoca a sua boa-fé no aproveitamento dos créditos de ICMS. Afirma que essa circunstância, aliada ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 509, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

reforça a legitimidade do direito pleiteado e afasta qualquer exigência indevida por parte do Fisco.

Requeru a concessão da tutela recursal antecipada para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos contra a Agravante, incluindo o cancelamento do protesto referente ao protocolo nº 59-14/01/2025 e o afastamento de eventuais restrições nos órgãos de proteção ao crédito; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do AIIM n.4.127.251-1, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 1.412.981.627, garantindo que tal exigência não impeça a renovação da certidão de regularidade fiscal da Agravante, nem resulte em sua inscrição em cadastros de inadimplência, como CADIN e afins.

O recurso processou sem a concessão do efeito pretendido (fls. 68/69).

Contraminuta (fls. 74/116).

É o breve relatório.

O exame sobre a possibilidade da concessão da tutela antecipada exige o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, segundo o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência

o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que diante do oferecimento de garantia da execução o Juízo de Primeiro Grau reviu a decisão agravada e deferiu a tutela de urgência para suspender-se a inscrição do nome da requerente no CADIN Estadual e nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, e em decorrência seja (ii) sustado o protesto ou os seus efeitos lavrado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, protocolo 59-14/01/2025, número do título 1412981627(fl. 2.287), e (iii) viabilizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), desde que não haja outros débitos pendentes, devendo a Fazenda Pública comprovar nos autos o cumprimento desta ordem no derradeiro prazo de cinco dias.

Sendo assim, ocorreu a perda do objeto do presente agravo.

Ante ao exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recuso.

EDUARDO GOUVÊA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator